



Solução de Consulta nº 49 - Cosit

Data 28 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PELOS SISTEMAS REFEIÇÕES-CONVÊNIO E DE ALIMENTAÇÃO-CONVÊNIO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a prestação de serviços de distribuição de refeições pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio, utilizando-se do código 8045, conforme orientações do Mafon 2018.

É irrelevante para a determinação da retenção e recolhimento do imposto de renda a classificação adotada pelo município para efeito de incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Dispositivos Legais: Lei 7.450, de 1985, art. 53, inciso I; Dec. nº 3.000, de 1999, art. 651, inciso I; IN RFB nº 1.587, de 2015, arts. 16, alínea “g” e 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PELO SISTEMA DE REFEIÇÕES-CONVÊNIO. RETENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

É dispensada, por falta de previsão legal, a retenção da Cofins sobre os serviços de distribuição de refeições pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2009, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PELO SISTEMA DE REFEIÇÕES-CONVÊNIO. RETENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

É dispensada, por falta de previsão legal, a retenção da contribuição para o PIS/Pasep sobre os serviços de distribuição de refeições pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2009, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PELO SISTEMA DE REFEIÇÕES-CONVÊNIO. RETENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

É dispensada, por falta de previsão legal, a retenção da CSLL sobre os serviços de distribuição de refeições pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2009, art. 30.

Relatório

A empresa acima indentificada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual informa que tem como atividade a prestação de serviços de refeições-convênio e de alimentação-convênio, o vale-refeição e o vale-alimentação respectivamente. Tais serviços são classificados pela Prefeitura do município onde está sediada como “serviço de administração em geral, inclusive bens e negócios de terceiros”, em função do que estaria, segundo entende, sujeita à retenção do imposto sobre a renda na fonte no código de receita 1708 – serviço prestado por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica -, bem assim à retenção da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins sobre os serviços prestados.

2. Porém, argumenta que, quanto à prestação de serviço através dos citados vale-refeição e vale-alimentação, segundo orienta o MAFON, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser apurado e recolhido pelo prestador do serviço, no código de receita 8045, de acordo com a alínea “g”, **prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições – convênio**. Assim sendo, também entende a Consultante que não estaria sujeita à retenção das contribuições: CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre tais serviços.

3. Aponta como base legal da consulta a Lei Complementar nº 116, de 2003, Instruções Normas SRF de números: 23, de 1986 e 177, de 1987, bem como o Dec. nº 3.000, de 1999, onde refere-se ao art. 647.

4. Por fim formula as seguintes indagações:

- 1) O recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pode ser efetuado pelo *prestador do serviço* pelo código DARF 8045 mesmo classificado como 17.12?
- 2) Levando em consideração a utilização do código 17.12 na prestação de serviços de emissões de vales, teríamos a incidência de retenções das Contribuições Sociais?

Fundamentos

5. É importante esclarecer que o objeto da consulta é dirimir dúvida sobre interpretação da legislação tributária federal aplicável ao fato tal como foi apresentado na consulta, não o fazendo de modo a convalidar ou invalidar procedimento adotado pelo Consulente.

6. A Consulente, na formulação da consulta mencionou atos que tratam da lista de serviços que hoje estão listados no parágrafo 1º, do art. 647, do Dec. nº 3.000, de 1999, bem assim IN SRF nº 23, de 1986, afirma que se dedica à **prestação de serviços de distribuição de refeições pelos sistemas refeições – convênio e alimentação - convênio**.

7. Tendo como norte esta afirmação da Consulente, quanto ao serviço por ela prestado e segundo os atos legais e normativos apontados nestes fundamentos, examinar-se-á a presente consulta.

8. No que se refere à retenção do Imposto de Renda a Lei nº 7.450, de 1995, art. 53, inciso I, assim dispõe:

“(....)

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei nº 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

.....

(.....)”

8.1. Por força do disposto no art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, a alíquota de retenção foi reduzida para 1,5 %, como se observa no excerto colado abaixo.

Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

9. Essa legislação encontra-se consolidada no art. 651, do Decreto nº 3.000, de 1999, (RIR) abaixo transcrito, que serve de base e referência legal para elaboração Manual de Imposto sobre a Renda na Fonte (MAFON) citado pela consultante.

“(....)

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

(.....)”

10. Ao formular a consulta o contribuinte afirma que presta serviço de emissão de instrumento para a **distribuição de refeições e alimentação pelos sistemas refeições–convênio e alimentação-convênio**, classificáveis no código 8045, do Manual de Imposto sobre a Renda na Fonte (MAFON) do ano de 2018 que orienta o seguinte:

“OUTROS RENDIMENTOS

8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

(RIR/1999, arts. 192, XIII, e 651,1;

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

(RIR/1999, art. 651, I)

.....

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

.....

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;

h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

.....”

Maion 2018, páginas: 77 e 78

11. Resta claro que a retenção do imposto de renda cabível à atividade de “prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio” é a relacionada ao código 8045, cuja indicação é encontrada *ipsis litteris* no texto do manual citado, ademais, a classificação imposta pelo ente municipal não tem o condão de interferir na subsunção da atividade exercida pela consultante à norma tributária federal.

12. Quanto ao procedimento de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, segundo orientações do próprio MAFON, estes deverão ser efetuados pela própria pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a prestação de serviços de distribuição de refeições pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio

13. Partindo ao segundo questionamento que envolve a retenção das contribuições federais CSLL, Cofins e PIS/Pasep sobre a atividade de “prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio”, traz-se à análise o artigo 30, caput, da Lei nº 10.833, de 2003, definidora do fato gerador das referidas retenções.

“(....)

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(....)”

14. Na esfera infralegal tem-se a Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, cujo art. 1º caput e § 2º assim dispõem:

“(.....)”

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

.....

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(....)”

14.1. O texto do caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, relaciona os serviços sobre os quais recai a retenção das contribuições, descarta-se por óbvio a possibilidade de enquadramento da atividade exercida pela consultante nos serviços de “limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber”, restando como possível o enquadramento como “serviços profissionais”, cujo conceito foi tomado emprestado do art. 647 do RIR, conforme consta no inc. IV do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004.

15. O art. 647, § 1º, do Dec. nº 3.000, de 1999, lista os serviços profissionais que estariam abrangidos pela retenção do imposto sobre renda na fonte, código 1708, bem como pelas contribuições CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

(...)

Art. 647

.....

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);

2. advocacia;

3. análise clínica laboratorial;

4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;

- 30. programação;
 - 31. prótese;
 - 32. psicologia e psicanálise;
 - 33. química;
 - 34. radiologia e radioterapia;
 - 35. relações públicas;
 - 36. serviço de despachante;
 - 37. terapêutica ocupacional;
 - 38. tradução ou interpretação comercial;
 - 39. urbanismo;
 - 40. veterinária.
- (...)”

16. Da leitura da lista constata-se a impossibilidade de enquadramento da atividade exercida pela consulente em qualquer dos serviços listados. Acrescenta-se que se trata de lista fechada (*numerus clausus*) não sendo admitida a aplicação do conceito “serviço profissional” a atividade não constante nela. Como consequência, é dispensada a retenção das contribuições sobre a atividade de **distribuição de refeições e alimentação pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio** por falta de previsão legal.

Conclusão

17. Por todo o exposto nos fundamentos legais e segundo a afirmativa da Consulente, de que presta serviços de **distribuição de refeições e alimentação pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio**:

17.1. a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a prestação de serviços de distribuição de refeições pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio, utilizando-se do código 8045, conforme orientações do Mafon 2018.

17.2. é irrelevante para a determinação da retenção e recolhimento do imposto de renda a classificação adotada pelo município para efeito de incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

17.3. é dispensada, por falta de previsão legal, a retenção da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os serviços de distribuição de refeições pelos sistemas refeições-convênio e alimentação-convênio.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da DIRPJ

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB-Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB-Coordenador-Geral da Cosit